

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0180 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145861/2004-43 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145861/2004-43 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145861/2004-43.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145861/2004-43 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0181 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145710/2004-95 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145710/2004-95 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145710/2004-95.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145710/2004-95 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0182 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145728/2004-97 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145728/2004-97 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145728/2004-97.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145728/2004-97 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0183 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145804/2004-64 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 0111/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145804/2004-64 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145804/2004-64.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145804/2004-64 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0184 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145798/2004-45 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145798/2004-45 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145798/2004-45.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145798/2004-45 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0185 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145851/2004-16 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145851/2004-16 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145851/2004-16.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145851/2004-16 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0186 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145718/2004-51 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145718/2004-51 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145718/2004-51.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145718/2004-51 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0187 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145823/2004-91 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145823/2004-91 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145823/2004-91.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145823/2004-91 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0188 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145786/2004-11 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145786/2004-11 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145786/2004-11.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145786/2004-11 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0189 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145721/2004-75 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145721/2004-75 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145721/2004-75.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145721/2004-75 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0190 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145716/2004-62 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145716/2004-62 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145716/2004-62.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145716/2004-62 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0191 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145709/2004-61 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145709/2004-61 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145709/2004-61.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145709/2004-61 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0192 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145743/2004-35 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145743/2004-35 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145743/2004-35.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145743/2004-35 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0193 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145735/2004-99 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145735/2004-99 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145735/2004-99.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145735/2004-99 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0194 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145784/2004-21 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145784/2004-21 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145784/2004-21.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145784/2004-21 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0195 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145849/2004-39 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145849/2004-39 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145849/2004-39.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145849/2004-39 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0196 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145793/2004-12 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 0111/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145793/2004-12 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145793/2004-12.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145793/2004-12 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0197 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145726/2004-06 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145726/2004-06 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145726/2004-06.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145726/2004-06 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0198 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145863/2004-32 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145863/2004-32 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145863/2004-32.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145863/2004-32 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0199 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145806/2004-53 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145806/2004-53 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145806/2004-53.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145806/2004-53 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0200 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145775/2004-31 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145775/2004-31 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145775/2004-31.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145775/2004-31 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0201 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145792/2004-78 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145792/2004-78 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145792/2004-78.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145792/2004-78 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0202 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145846/2004-03 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 0111/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145846/2004-03 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145846/2004-03.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145846/2004-03 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0203 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145712/2004-84 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145712/2004-84 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145712/2004-84.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145712/2004-84 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0204 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145725/2004-53 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145725/2004-53 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145725/2004-53.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145725/2004-53 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0205 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145733/2004-08 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145733/2004-08 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145733/2004-08.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145733/2004-08 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0206 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145700/2004-50 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145700/2004-50 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145700/2004-50.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145700/2004-50 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0207 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145730/2004-66 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145730/2004-66 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145730/2004-66.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145730/2004-66 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0208 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145810/2004-11 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145810/2004-11 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145810/2004-11.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145810/2004-11 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0209 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145788/2004-18 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145788/2004-18 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145788/2004-18.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145788/2004-18 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0210 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145747/2004-13 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145747/2004-13 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145747/2004-13.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145747/2004-13 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0211 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145753/2004-71 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145753/2004-71 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145753/2004-71.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145753/2004-71 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0212 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145852/2004-52 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145852/2004-52 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145852/2004-52.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145852/2004-52 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0213 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145715/2004-18 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145715/2004-18 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145715/2004-18.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145715/2004-18 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0214 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145696/2004-20 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145696/2004-20 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145696/2004-20.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145696/2004-20 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0215 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145819/2004-22 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145819/2004-22 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145819/2004-22.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145819/2004-22 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0216 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145723/2004-64 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145723/2004-64 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145723/2004-64.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145723/2004-64 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0217 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145707/2004-71 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145707/2004-71 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145707/2004-71.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145707/2004-71 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0218 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145782/2004-32 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145782/2004-32 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145782/2004-32.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145782/2004-32 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0219 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902145814/2004-08 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902145814/2004-08 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902145814/2004-08.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902145814/2004-08 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0220 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145845/2004-51 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145845/2004-51 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145845/2004-51.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145845/2004-51 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0221 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145799/2004-90 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145799/2004-90 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145799/2004-90.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145799/2004-90 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0222 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145705/2004-82 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145705/2004-82 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145705/2004-82.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145705/2004-82 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0223 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145736/2004-33 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145736/2004-33 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145736/2004-33.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145736/2004-33 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0224 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145778/2004-74 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145778/2004-74 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145778/2004-74.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145778/2004-74 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0225 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145692/2004-41 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145692/2004-41 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145692/2004-41.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145692/2004-41 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0226 /2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, doravante denominada **ANS**, e por outro **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal(is) Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF n.º 178.072.978-24, conforme instrumento hábil anteriormente enviado à ANS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

- considerando a necessidade de adequação da conduta da operadora à luz das diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar;
- considerando a demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta na forma abaixo, mediante adoção do índice de reajuste anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, no limite de 11,75% estabelecido pela ANS, de modo que o

mesmo seja aplicado no período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos; e

- considerando que a fase atual do Processo Administrativo nº 33902.145772/2004-05 admite a celebração deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diante da norma que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar a conduta, na forma da Resolução RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, da COMPROMISSÁRIA às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, especialmente no que tange à restituição e compensação dos valores cobrados indevidamente pela COMPROMISSÁRIA nas contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, no período de julho de 2004 a junho de 2005, firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e ainda não adaptados à Lei 9.656, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Na forma da Lei 9.656, de 1998, e para dar exato cumprimento a seus arts. 25 e 29, bem como às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar e às normas regulamentares que regem os planos privados de assistência à saúde, ao OBJETO do presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

- I. promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007;

- II. promover a restituição, em até 24 (vinte e quatro) meses, dos valores cobrados a maior pela aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores cujos contratos encontravam-se vigentes no referido período e que optaram pelo seu cancelamento;
 - II.1. a restituição também será devida aos consumidores que optarem pelo cancelamento durante o período de compensação a que se refere o item I;

- III. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, o procedimento adotado pela COMPROMISSÁRIA para a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como do procedimento adotado para a restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

- IV. dar ciência deste compromisso, bem como dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação de percentual e à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aos

titulares dos contratos a que se referem os itens I e II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo;

- V. apresentar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última compensação, que ocorrerá em maio de 2009, relatório com os procedimentos adotados pela COMPROMISSÁRIA para a compensação de percentual e a restituição de valores cobrados a maior;
- VI. publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste Termo, comunicado aos consumidores para informar dos procedimentos a serem adotados quanto à compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), bem como quanto à restituição de valores cobrados a maior em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005; e
- VII. encaminhar à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, prova do atendimento aos itens I, II, III e IV mediante apresentação do modelo do comunicado encaminhado aos titulares dos contratos e do item VI pela apresentação de cópia do anúncio publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MULTAS CORRESPONDENTES

O processo administrativo nº 33902.145772/2004-05 e sua multa correspondente ficará suspenso a partir da data de assinatura deste TERMO, revogando-se a suspensão do respectivo processo em que restar comprovado

o não cumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA E ACOMPANHAMENTO DO TERMO

Fica a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS, após a assinatura deste Termo, responsável pelo acompanhamento do cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E DAS PENALIDADES

- I.** Pelo descumprimento de cada um dos itens I e II da Cláusula Segunda do presente termo a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários;
- II.** Pelo descumprimento de cada um dos itens III, IV, V, VI e VII da Cláusula Segunda do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários;
- III.** O descumprimento total ou parcial devidamente comprovado do presente TERMO ensejará a remessa do mesmo à Procuradoria desta Agência para a execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista na Cláusula Quinta sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará até 30 de junho de 2009, iniciando sua vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial deste TERMO impedirá que a Agência Nacional de Saúde Suplementar celebre com a COMPROMISSÁRIA qualquer outro termo de compromisso de ajuste de conduta no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do ato que revogar a suspensão do processo administrativo nº 33902.145772/2004-05.

Ao final da vigência deste TERMO e, desde que cumpridos os compromissos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, devidamente atestado pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo, fica extinto o processo administrativo nº 33902.145772/2004-05 e cancelada a respectiva multa.

A assinatura deste TERMO não importa confissão da COMPROMISSÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, conforme artigo 29, parágrafo III, da Lei 9.656, de 1998.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o presente TERMO constitui título executivo extrajudicial, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor de Fiscalização

Newton José Eugênio Pizzotti
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Pedro da Silva Dinamarco
Porto Seguro – Seguro Saúde S/A